



DECISÃO n.º.: 227 /2014 – COJUP
PAT n.º.: 662/2014 – SUFAC-SET-RN (protocolo n.º. 107143/2014-2)
AUTUADA: CONVENE – COMERCIAL VENEZA LTDA EPP
ENDEREÇO: Rua Dr. Alvaro Ozório de Almeida - 426 – Pajuçara
Natal/RN
AUTUANTES: GILSON LUIZ DA SILVA
REJANE MARIA SILVA DE MEDEIROS

DENÚNCIAS:

- 1 - O contribuinte deixou de escriturar, dentro dos prazos regulamentares, saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal realizadas através de ECFs;
- 2 - O atuado acima qualificado deixou de escriturar Redução Z referente à saída de mercadorias tributáveis, conforme estabelecido no RICMS assim detectadas através do exame da EFD, tudo conforme demonstrado em anexo.
- 3 - O contribuinte deixou de escriturar na EFD, dentro dos prazos regulamentares, saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, realizadas através dos ECFs;
- 4 - O contribuinte deixou de escriturar na EFD, saídas de mercadorias isentas realizadas através dos ECFs.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de Escrituração em livro próprio, de saída de mercadoria realizada através de ECFs. – 2 - Falta de Escrituração em livro próprio de Leituras Z, detectadas através do exame da EFD – 3 – Falta de escrituração na EFD, Leitura Z relativos a saída de mercadoria sujeita à substituição Tributária. – 4 - Falta de escrituração na EFD, Leitura Z relativos a saída de mercadoria isenta.

Garantia do exercício pleno do contraditório e da Ampla Defesa – Primeira Ocorrência expressamente confessada pela defendente - Denúncias fiscais consubstanciadas em fatos não elididos pela defesa – Confisco não configurado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



1 - O RELATÓRIO

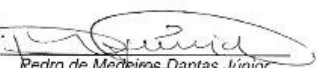
1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000662/2014 1ª URT, lavrado em 16 de maio de 2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas quadro denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de escrituração em livro próprio, da saída de mercadorias normal realizadas através de ECFS** nos prazos regulamentares, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 150 XIX e Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de escrituração em livro próprio da saída de mercadoria tributária expresso nas leituras "Z"**, onde foi dado como infringido o Art. 150, incisos XIII combinado com o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS vigente; **3. Falta de escrituração em livro próprio da saída de mercadoria sujeita à substituição tributária realizadas através dos ECFs**, onde foi dado como infringido Art. 150 XIII c/c Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS vigente; **4. O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais de saída de mercadoria isenta realizada através dos ECFs**, onde foi dado como infringido o Art. 150 XIII c/c Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C daquele regulamento .

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "c", do inciso I, enquanto que para as demais fora proposta a penalidade estipulada pela alínea "f" do inciso III, todos do Art.340, do citado regulamento.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 986,76 (Novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) de imposto e R\$ 90.016,80 (Noventa mil, dezesseis reais e oitenta centavos) a título de multa.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço 19953 SUFUC (fls. 04), Termos de Intimação Fiscal com ciência via DTE (fls. 05/07), Termo de Início de Fiscalização (fls. 08), Termos de Prorrogação de Fiscalização com ciência pessoal do contribuinte (fls. 09/11), Termos de recebimento de documentos (fls. 13/14), Extrato Fiscal (fls. 15/16), Consulta cadastro (fls. 17/18), GIMS (fls. 19/22), Cópia Mídia CD (fls. 23), Demonstrativos da autuação (fls. 24/27), Termo de Devolução de Documentos (fls. 28), Relatórios da Auditoria Fiscal (fls. 29/32), Instrumento Procuratório (fls. 33), Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 37).


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 39/464), onde em síntese vem alegando:

1. Que fez o reconhecimento da falta de registro das reduções Z, no campo específico da GIM, sob termo de denúncia espontânea;
2. Que desde o início da fiscalização fora esclarecido aos auditores de inviabilidade técnica que levaram a autuada a realizar tal denúncia que inclusive abrangia somente algumas reduções Z, que repetidamente, por inviabilidade técnica, não foram transmitidas no arquivo EFD, mas mesmo assim reconhecidas e seu imposto recolhido;
3. Que estaria havendo confisco na aplicação das multas exigidas;
4. Que caso seja mantida a multa, requer que seja a mesma reduzida para 2% em atendimento à Lei 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor);
5. Que em relação à ocorrência 01, que seja autorizado o recolhido do imposto sem multa;
6. Que no tocante às ocorrências 02, 03 e 04, seja reconhecido o instituto da denúncia espontânea, tornando-as nulas;

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 50/67), argumentando em síntese:

SOBRE A PRIMEIRA OCORRÊNCIA

1. Que a defesa reconhece o imposto devido pela não escrituração de algumas reduções “Z”, solicitando a exclusão da multa;
2. Que prevalece a exigência do imposto e multa nesta primeira ocorrência, eis que configurado agressão aos preceitos dos artigos 113, 119, 121 e 122 do CTN, e aos artigos 150 e 609 do RICMS vigente;

SOBRE AS OCORRENCIAS 02, 03 E 04


Pedro de Medeiros Dantas Junior
Julgador Fiscal



3. Que estas ocorrências estão baseadas na falta de escrituração de reduções Z;
4. Que o contribuinte era obrigado ao envio de Escrituração Fiscal Digital (EFD) desde o ano de 2011;
5. Que embora o débito de ICMS tenha sido lançado espontaneamente na GIM, a falta de escrituração continua tipificada, uma vez que ele não enviou o EFD conforme determina o RICMS;
6. Que houve agressão aos artigos 150, 609, 623-B, 623-C do citado regulamento;
7. Que a alegação suscitada pela defesa de confisco da penalidade proposta não merece guarida, eis que decorre de lei Ordinária Estadual;
8. Que mantem o auto de infração em todo o seu teor;


2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 37, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas quatro denúncias fiscais envolvendo falta de registro de documentos fiscais de saída de mercadoria em livro próprio.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação em **20 de maio de 2014**, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Incontrovertida revela-se a situação da exigência da tributação sobre a primeira ocorrência, amplamente admitida nos autos.

No que diz respeito às demais ocorrências, vem à peça de defesa arguindo a tese de que teria feito denúncia espontânea daqueles fatos nas GIMs dos períodos em questão.

Aduz a defendente que procedera a regularização da falta de registro mediante observações nas GIMs dos períodos denunciados, com a oposição de débitos de imposto na coluna de outros débitos.

Compulsando-se os autos temos a seguinte constatação :

GIM de julho/2011: (fl. 19/19v)

Débito espontâneo ref. ECFS que não vieram no SPED

R\$ 46.871,01

GIM de setembro/2011 (fl. 21/21v)

Debito espontâneo CRZ 381, B 978 e 1743 – Valor R\$ 704,53

GIM de novembro/2011 (fls. 22 e 22v)

DEN ESP ECF 016 RED Z 1009 B. DIA 19.11.2011 – Valor R\$ 467,75

Reconhecida de forma confessa pela defesa a primeira ocorrência, teçamos algumas considerações a respeito das demais ocorrências, fazendo inferência com as informações das GIMs acima descritas.

Observe-se que os valores levados a crédito do imposto, na rubrica de outros débitos, representam a tributação que já foi contemplada pela denúncia fiscal no demonstrativo da segunda ocorrência (doc. de fls. 25) se não vejamos:

Temos a redução Z de nº 381 levada a débito de imposto na GIM de setembro de 2011 no valor R\$ 704,53, a redução Z de nº 1009 na GIM de novembro de 2011 no valor de R\$ 467,75, juntamente com o débito espontâneo referente aos ECFs que o contribuinte atesta que não vieram registrados no SPED constante da GIM de julho de 2011 no valor de R\$ 46.871,01

Encontra-se aí nesses débitos de imposto, a razão para a não exigência do ICMS relativo à falta de escrituração de Redução Z referente à saída de mercadoria tributável constante no demonstrativo de fls. 25.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Destaque-se também que nesses três meses de julho, setembro e novembro de 2011, **sempre apareceu saldo credor do imposto, como, aliás, ocorrera em todo o período de 2011 nos termos do relatório de fls. 112**, situação em que o fisco não foi competente o suficiente para justificar a possível incipiência da Apuração do ICMS.

Contudo o que interessa de perto nos autos é a não satisfação da obrigação acessória do registro dos documentos fiscais no livro Registro de Saídas.

Caberia ao contribuinte para usufruir dos benefícios do instituto da denúncia espontânea em sua plenitude, além do débito do imposto, proceder a escrituração das Leituras dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal no livro Registro de Saída, antes da ação do fisco.

Já se passaram quase três anos completos, e o contribuinte não procedeu tais registros, tempo mais que suficiente para tal.

Como é sabido, situação do não cumprimento de uma obrigação tributária acessória, difere em seu raciocínio do não cumprimento de uma obrigação principal.

Ora, no caso mais marcante, o caso do mês de julho de 2011, o contribuinte sequer fez indicação das Leituras Z que deixara de escriturar no Livro de Saídas, dificultando de forma voluntária e premeditada, o controle gerencial do fisco.

Para que não haja nenhuma dúvida sobre essa falta de registro anexamos aos autos a documentação de fls. 76/111 onde contam os registros de saída do período em questão.

Resta, portanto, configurada a infração pelo não cumprimento das obrigações acessórias denunciadas e também pelo não recolhimento listado e confessado na primeira ocorrência.

Por derradeiro, a despeito da alegação de confisco na aplicação das penalidades aplicadas, cabe destacar que estas decorrem da Lei Ordinária Estadual de nº 6968/96, emanada do Poder Legislativo deste Estado, a qual devem obediência os Auditores Fiscais autuantes, que tem função vinculada e obrigatória perante a citada lei, eis que não existe sobre a mesma nenhuma Declaração de Inconstitucionalidade pela Suprema Corte Judiciária deste país.


Pedro de Medeiros Dantas Junior
Juizador Fiscal



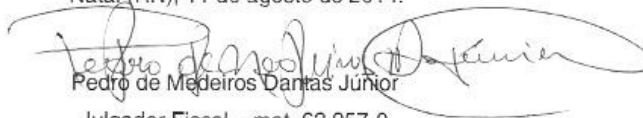
Feitas essas considerações, concluímos que as razões da defendente se revelam ineficazes para elidir as acusações do fisco do estado do Rio Grande do Norte e acertadamente agiu o agente da administração tributária, eis que confirmada a procedência das quatro ocorrências denunciadas.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa CONVENE-COMERCIAL VENEZA LTDA EPP., para impor a autuada a penalidade de R\$ 90.016,80 (Noventa mil, dezesseis reais e oitenta centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas quatro infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 986,76 (novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remetam-se os autos à repartição preparadora para ciências das partes e demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal (RN), 11 de agosto de 2014.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0